TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo no: 0012617-55.2014.8.26.0566

Acão Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado Classe - Assunto

CF, OF, IP-Flagr. - 4349/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, Documento de Origem:

3306/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 374/2014 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Justiça Pública Autor:

WEMERSON FIGUEIREDO ROCHA Réu:

Réu Preso

Aos 18 de fevereiro de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WEMERSON FIGUEIREDO ROCHA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Antonio Carlos Florim. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Carlos Roberto Gobato Veiga, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Na polícia, a vítima reconheceu o réu como sendo um dos autores do roubo (fls. 20). Em juízo, embora a vítima tenha prestado depoimento nitidamente conflituoso, o policial que hoje esteve presente confirmou que logo após o crime a vítima, estando na viatura, apontou o réu que estava em via pública como autor do crime. Esta mesma testemunha, que é policial militar, confirmou que na delegacia de polícia a vítima voltou a reconhecer pessoalmente o acusado como sendo o autor do crime. Além desse reconhecimento a moto que estava com o réu também tinha aas mesmas características daquela utilizada por ocasião do roubo. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: É de rigor a absolvição do acusado Wemerson, visto que, por ocasião dos fatos e até a presente data, não foram carreadas para os autos, provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório em relação ao crime declinado na exordial. Na audiência datada de 9/2/15, diante do r. juízo, foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação que, não declinaram a autoria do delito em relação ao ora acusado. Hoje, 18/2/15, foi ouvida mais uma testemunha de acusação que também não declinou autoria. O nobre representante do parquet reiterou o pedido declinado na inicial. MM. Juiz: convicto é a qualidade daquele que tem convicção e convicção é fisiologicamente a certeza, mas somente se pode chegar à certeza lógica ou objetiva de um fato, quando este pode ser vivenciado ou provado. Nas circunstâncias em que se deu o flagrante a autoridade policial nunca poderia ter a convição de que o réu Wemerson, estaria praticando o crime de roubo, visto ter saído da empresa em que trabalha, conforme prova nos autos, às 17h20. Excelência, conforme consta do interrogatório do réu nesta audiência, no dia dos fatos ele estava com parte do pagamento no bolso, onde os policiais alegavam que era parte da res furtiva. Finalmente, conforme todas as provas colhidas nos autos, cai por terra o pedido do nobre promotor. Pelo exposto reitera a absolvição do réu Wemerson, bem como sua liberdade, como medida de justiça. Respeitosamente, pede deferimento. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WEMERSON FIGUEIREDO ROCHA, RG 43.246.645, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 05 de dezembro de 2014, por volta das 18h30, na Rua Francisco Bassani da Silva, n°180, Aracy II, previamente ajustados e em unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado,



subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma, a quantia de R\$670,00 de propriedade da vítima Valdemar Daria Zeferino. Segundo se apurou, o denunciado, na condução de uma motocicleta NX-4 Falcon, placas BYV 1540-Araraquara/SP, foi ao local dos fatos e solicitou emprego à vítima. Cerca de meia hora depois, o denunciado, de arma de fogo em punho, e seu comparsa não identificado, este vestindo um capuz, retornaram ao local e, mediante grave ameaca, subtraíram a quantia de R\$670,00 da vítima. O denunciado e seu comparsa deixaram o local no veículo da vítima, que foi abandonado por eles nas proximidades, quando eles então continuaram a fuga na motocicleta de Wemerson. Pouco tempo depois, policiais militares, já cientes do roubo, foram à residência do denunciado e com ele localizaram parte do dinheiro subtraído e a motocicleta utilizada no roubo. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 28 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 47), o réu foi citado (fls. 68/69) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 75). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 96/98 e na data de hoje). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo, cometido por dois indivíduos, que sob ameaça com emprego de arma de fogo, tomaram da vítima a quantia de R\$670,00, além do veículo que ela tinha. O réu negou a prática do crime nas duas oportunidades em que foi interrogado, sustentando que saiu da empresa onde trabalhava por volta de 17h20 com a sua motocicleta, tendo dado uma carona para um amigo. Policiais chegaram até o réu porque tiveram informações que os ladrões tinham abandonado o veículo da vítima em local próximo e que eles fugiram em uma motocicleta de cor cinza ou prata, justamente com as características da motocicleta do réu, que foi localizada na frente da casa deste. A partir daí a vítima reconheceu o réu como sendo um dos ladrões, justamente porque ele tinha solicitado emprego horas antes. Este reconhecimento da vítima não foi confirmado por ela em juízo, como se verifica do depoimento que prestou a fls. 97. Segundo contou a vítima nesse depoimento, ela achou apenas o réu parecido com aquele que havia solicitado emprego. Negou ter feito o reconhecimento do réu na delegacia e ainda afirmou que os dois assaltantes, no momento do roubo, estavam encapuzados. Diante dessa nova postura da vítima, cai por terra o reconhecimento que ela fez do réu no inquérito, resultando, por conseguinte, dúvidas se realmente o réu é um dos ladrões. Além disso, o réu tinha emprego certo, como se verifica de fls. 103 e a proprietária da empresa forneceu declaração que o mesmo teria recebido pagamento um dia antes. Diante da dúvida surgida com a prova colhida em juízo, impõese a absolvição do réu, diante da incerteza de ter sido ele um dos autores do roubo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu WEMERSON FIGUEIREDO ROCHA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, ___ CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:	MF
DEFENSOR:	

RÉU: